



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.814 - CE (2013/0417868-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ PEDROZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ENÍSIO CORDEIRO GURGEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO LEITE TAVARES E OUTRO(S)
SANDRA MARA TAVARES LAVOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 281/STF.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, é pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.814 - CE (2013/0417868-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ PEDROZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ENÍSIO CORDEIRO GURGEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO LEITE TAVARES E OUTRO(S)
SANDRA MARA TAVARES LAVOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ LUIZ PEDROZA DE OLIVEIRA a decisão que negou provimento a agravo ante a incidência na espécie do óbice inscrito na Súmula n. 281/STF.

A parte embargante aponta a existência de omissão no *decisum* impugnado, pois, segundo aduz, o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária está inteiramente ligado ao prequestionamento, que foi atendimento de forma implícita no presente caso, razão pela qual pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.814 - CE (2013/0417868-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 281/STF.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, é pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, na hipótese de ter sido oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e de inexistir omissão, contradição ou obscuridade, seja recebido como agravo regimental.

Em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, a saber:

"Trata-se de agravo interposto por JOSÉ LUIZ PEDROSA DE OLIVEIRA contra decisão que inadmitiu recurso especial ante o não exaurimento de instância.

Alega o agravante, em síntese, que o recurso especial interposto atendeu aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

No presente caso, contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso de apelação, a parte interpôs recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, não há como deferir o prosseguimento do especial, porquanto não houve o esgotamento da instância ordinária. No caso, caberia ao agravante interpor o recurso de agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra o referido decisório monocrático.

Consoante dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça 'julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios', o que não ocorreu no caso, já que a decisão ainda era passível de recurso na instância ordinária. Incide, pois, o óbice da Súmula n. 281/STF.

A propósito, merece destaque o seguinte precedente:

'CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Hipótese na qual o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática indeferitória de pedido de reconsideração proposto com o fim de se oportunizar a abertura de prazo para a assinatura de petição de embargos de declaração.

II. A interposição de recurso especial depende do esgotamento da via ordinária. Inteligência da Súmula n.º 281/STF.

III. Evidenciada a não interposição de recurso de agravo regimental - apto a levar a discussão levantada ao conhecimento do Órgão Colegiado do Tribunal *a quo* – não se conhece de recurso especial. Precedentes.

IV. Recurso não conhecido.' (Quinta Turma, REsp n. 679.488/RS, relator Ministro Gilson Dipp, DJe de 9.2.2005.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se."

Reitere-se que, contra a decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação, a parte interpôs o recurso especial. Não se exauriu, portanto, a instância ordinária, razão pela qual não merece prosseguir o apelo extraordinário. Caberia à parte interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Aplica-se ao caso a Súmula n. 281 do STF.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental para dele conhecer e negar-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0417868-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 454.814 / CE

Números Origem: 00002167220078060098 197870200080600980 2000022775871 2007001057098
2167220078160098 2617220078060098 99204 9922004

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ PEDROZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ENÍSIO CORDEIRO GURGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO LEITE TAVARES E OUTRO(S)
SANDRA MARA TAVARES LAVOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota de Crédito Rural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ PEDROZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ENÍSIO CORDEIRO GURGEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO LEITE TAVARES E OUTRO(S)
SANDRA MARA TAVARES LAVOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.